



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000937/2005-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.841 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Matéria COFINS
Recorrente BANCO ABC BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL.

O prazo para o Contribuinte que pleiteou a restituição dos tributos recolhidos indevidamente ou ajuizou ação judicial até a data de 9/6/2005 era de 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), limitado a 5 (cinco) anos somente após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Repercussão Geral no RE nº 566.621/RS e REsp nº 1110578/SP. SÚMULA CARF nº 91.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718 DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA DO STF.

Através do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 585.235/MG o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998. Decisões definitivas de mérito, proferidas em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos administrativos. Artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que, afastados os fundamentos do despacho decisório, seja proferido novo despacho para análise da liquidez e certeza do crédito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-17.130 (e-fls. 124-136), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo-SP, que por unanimidade de votos, indeferiu o direito creditório da Contribuinte, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/04/2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não é parte na ação judicial.

Solicitação Indeferida

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores de COFINS relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, no montante de R\$ 3.971.203,09. O pedido foi formalizado em 8 de junho de 2005 (fls. 1).

Em 01/08/2006 foi exarado o despacho de fls. 84/88, em que a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório pleiteado, nos seguintes termos:

"NÃO RECONHECER qualquer direito creditório oriundo dos pagamentos a maior alegados de Fl. 16 à 18, referentes a valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) para os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, visto que, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional, encontra-se extinto o direito a pleitear o suposto indébito, adicionalmente não caracterizado como dotado de liquidez e certeza.

INDEFERIR o Pedido de Restituição efetuado à fls. 1, abrangendo os pagamentos a maior supra."

Cientificada do despacho decisório, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 14/09/2005 (fls. 91/120), alegando em síntese o seguinte:

- a) Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso da COFINS, o prazo de que trata o art. 168 do CTN só se inicia quando da homologação expressa ou tácita do lançamento, e não quando do pagamento, como equivocadamente sustenta a decisão recorrida, não havendo assim de se falar em decadência/prescrição do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.
- b) Nem se diga que em razão da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estaria superada, face ao disposto em seu art. 3º, visto que o próprio STJ entende que a norma legal em questão não é aplicável a pedido formulado antes de 09/06/2005.
- c) É assente o entendimento jurisprudencial de que o prazo para se pleitear restituição somente tem início com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF do diploma no qual se funda a exigência contida.
- d) O indébito em comento decorre de situação litigiosa, de modo a não restar dúvida quanto a ser aplicável ao caso concreto a contagem do prazo para apresentação de requerimento de restituição a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo STF.
- e) O pedido é tempestivo, pois a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ainda não foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
- f) A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRF nº 439-96, reconhece a possibilidade de que aos processos administrativos em curso seja aplicada jurisprudência que venha a se pacificar no Judiciário.
- g) Os Tribunais Administrativos não só podem como devem decidir sobre matéria constitucional e de violação ao CTN. Faz-se mister não só a apreciação, como também o reconhecimento do direito pleiteado na esfera administrativa, em conformidade à pacífica jurisprudência do STF sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998.

h) A modificação da base de cálculo e da COFINS efetuada pela Lei nº 9.718/1998 viola de forma flagrante o art. 195, I, da Constituição Federal e o art. 110 do CTN, porque alterou o significado da expressão faturamento expressamente referida na Constituição, conceito de Direito Comercial cujo alcance e significado é dado pela doutrina e jurisprudência do STF e que como tal foi por ela acolhido, não podendo ser modificado por legislação ordinária.

i) Faturamento consiste na maioria dos casos (porque devem ser computadas as vendas à vista) no ato de se proceder à extração de faturas, resultantes estas das vendas de mercadorias, produtos ou serviços e compreendendo o montante das receitas geradas por estas operações.

j) Por ocasião do julgamento do RE 150.755-1-PE (RTJ 149/259), o STF enfrentou o seguinte ponto: saber se o conceito de "receita bruta" utilizada pelo art. 28 da Lei nº 7.738/89 não seria distinto de "faturamento", base de cálculo possível da exação nos termos do art. 195, I da CF.

k) O STF reconheceu que o conceito de receita bruta é mais amplo que o de faturamento, tendo emprestado ao termo definição conforme à constituição para reduzi-lo ao conceito de faturamento trazido pelo DL 2.397/1987.

l) O STF decidiu que o conceito de faturamento utilizado pela CF para definir os limites da competência tributária corresponde aos conceitos de receita bruta trazidos pelo art. 22, alínea "a" do DL 2.397/87 e pelo art. 2º da LC 70/91, substancialmente idênticos.

m) Ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a Lei nº 9.718/98 desbordou em muito da competência outorgada pela CF à época de sua edição. O próprio Poder Executivo, mediante a EC nº 20/98, modificou a redação do art. 195 da CF.

n) Quando da publicação da Lei nº 9.718/98 não existia qualquer norma constitucional que outorgasse à União Federal competência para a criação de um contribuição sobre receitas, de modo que a referida lei era inválida quando de sua edição, não podendo ser convalidada, uma vez que a EC nº 20/98 é posterior à edição da Lei nº 9.718/98, não tendo assim o condão de "fazer desaparecer" os vícios de inconstitucionalidade de que padecia aquele diploma legal, antes evidenciando-os.

o) Nem se diga que o art. 12 da EC nº 20/1998 estaria recepcionando expressamente a Lei nº 9.718/98, que assim estaria sendo convalidada.

p) Verifica-se assim ser manifestamente inconstitucional e ilegal a ampliação do cálculo da COFINS veiculada pela Lei nº 9.718/98, uma vez que nos termos do art. 195, I da CF, com a redação em vigor quando da edição daquele diploma legal, e do art. 110 do CTN, a União Federal tinha competência para exigir contribuição unicamente sobre o faturamento, assim entendido com a receita bruta nos termos em que definida pela LC 70/91, substancialmente idêntica ao disposto no DL 2397/87, art. 22, alínea "a".

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 02/06/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 138.

O Recurso Voluntário de fls. 144 a 173 foi interposto em data de 01/07/2008, pelo qual a Contribuinte pede a reforma da decisão de primeira instância para que:

i) **Preliminarmente**, seja reconhecido o direito creditório pelo prazo prescricional de 10 (dez) anos, uma vez que apresentou o pedido em 08 de junho de 2005, ou seja, antes do prazo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça e,

ii) **No mérito**, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 em razão da repercussão geral do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao RE nº 346.084.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente

Conforme relatado, trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores de COFINS relativos aos períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, no montante de R\$ 3.971.203,09.

A DRJ de origem entendeu que o prazo a que se refere o artigo 168 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado no sentido de que o contribuinte pode postular a restituição ou a compensação do tributo desde o momento em que efetuado o pagamento até o decurso do prazo de cinco anos.

Como se constata às fls. 01 do processo, o pedido foi protocolado em data de 08 de junho de 2005.

Com relação ao prazo em referência, destaco o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, através do RE nº 566.621/RS¹, de relatoria da Eminente Ministra Ellen Gracie².

¹ REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 561908

² DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do

Da mesma forma, em data de 12/05/2010, decidiu o Superior Tribunal de Justiça através do REsp nº 1110578/SP, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, igualmente em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, pacificando que o prazo para o contribuinte que pleiteou a restituição dos tributos recolhidos indevidamente ou ajuizou ação judicial até a data de 9/6/2005 era de 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), limitado a 5 (cinco) anos somente após o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

Ademais, o tema está pacificado neste Tribunal Administrativo através da SÚMULA CARF Nº 91, a qual deve ser aplicada e que assim dispõe:

***Súmula CARF nº 91:** Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

Como já mencionado, o protocolo do Pedido de Restituição ocorreu em data de 08 de junho de 2005, ou seja, um dia antes da data considerada para que prevaleça a contagem de dez anos, acima tratada.

Portanto, deve ser aplicada a SÚMULA CARF nº 91, motivo pelo qual dou provimento à preliminar invocada em peça recursal.

3. Mérito

3.1. Por sua vez, considerando afastado o fundamento da decisão recorrida quanto ao prazo a ser considerado para análise do Pedido de Restituição, observo que, com relação ao mérito, o Ilustre Julgador de 1ª Instância considerou pela impossibilidade de declarar inconstitucional a ampliação da base de cálculo prevista na Lei nº 9.718/1998, o que fez, em síntese, com a seguinte conclusão:

Assim, não merece reparos o despacho decisório que, além de apontar a extinção do direito de pleitear o suposto indébito, por decurso do prazo decadencial, também não reconheceu o direito creditório por falta de liquidez e certeza, uma vez que considerou que a Lei nº 9.718/98 é plenamente válida para a impugnante.

pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerandose válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621/RS, julgamento em 04/08/2011).

3.2. Com relação à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 ao prever o alargamento na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS, observo que a matéria suscitada é questão decidida em repercussão geral (Tema 110) pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 585.235, transitado em julgado em 12/12/2008, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE-RG-QO 585235, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, publicado em 28/11/2008,)

Colaciono o precedente da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em julgamento ao Recurso Especial nº 137.866 (PAF: 13808.005507/2001-03):

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/08/1998, 01/11/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/01/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 31/08/2000, 01/01/2001 a 28/02/2001

Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. DECISÃO DEFINITIVA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, através do seu órgão plenário, já se posicionou de forma definitiva quanto à inconstitucionalidade do disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com a reafirmação da sua jurisprudência, no julgamento do RE nº 582.235/MG, reconhecido como de repercussão geral, tendo se deliberado, ainda, neste caso, pela edição de súmula vinculante.

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DO DECRETO Nº 2.346/1997 E DO ARTIGO 62 DO RICARF.

Nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.346/1997, na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial do Procurador Negado (Acórdão nº 9303002.859 – 3ª Turma)

3.3. Por sua vez, destaco que o Pedido de Restituição foi justificado da seguinte forma (fls. 2):

Quanto ao indébito, a Requerente efetuou recolhimentos de COFINS relativamente aos meses de competência de fevereiro/99 a abril/2000 nos termos da Lei nº 9.718/98 (doc. 02). Contudo, a Lei nº 9.718/98 foi publicada e entrou em vigor antes da edição da EC nº 20/98, quando o inciso I do art. 195 da CF/88 só autorizava a instituição de contribuição social sobre o faturamento, que conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corresponde à “receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços” (RE 150.755/PE). Assim, tem direito a Requerente à restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS sobre outras receitas que não aquelas, diante da inconstitucionalidade da exigência (doc. 03).

Ocorre que o Recorrente tem por objeto social a “prática de operações ativas, passivas, acessórias inerentes às respectivas carteiras outorgadas (comercial, de investimento, de crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário), inclusive de câmbio” e o código CNAE Principal 64.22-1-00 (Bancos múltiplos, com carteira comercial).

E para este ramo de atividade deve ser considerada a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade através do Recurso Extraordinário nº 609.096-RS, o qual até o momento não transitou em julgado, tramitando perante o STF em sede de repercussão geral (Tema 372), com os seguintes questionamentos:

- a) *Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras e,*
- b) *Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998.*

Destaco que o Despacho Decisório de fls. 84 a 88 não reconheceu o direito creditório pleiteado, o que fez com a seguinte conclusão:

"NÃO RECONHECER qualquer direito creditório oriundo dos pagamentos a maior alegados de Fl. 16 à 18, referentes a valores devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade

Social (COFINS) para os períodos de apuração de fevereiro de 1999 a abril de 2000, visto que, nos termos do art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional, encontra-se extinto o direito a pleitear o suposto indébito, adicionalmente não caracterizado como dotado de liquidez e certeza.

INDEFERIR o Pedido de Restituição efetuado à fls. 1, abrangendo os pagamentos a maior supra."

3.4. Não obstante a discussão judicial referente ao Recurso Extraordinário nº 609.096-RS, impera observar que, afastados os fundamentos do Despacho Decisório quanto ao prazo prescricional (RE nº 566.621/RS e REsp nº 1110578/SP) e quanto ao alargamento na base de cálculo das Contribuições ao PIS e COFINS (RE nº 585.235), é necessário segregar os valores pleiteados e analisar as rubricas envolvidas para configuração do direito creditório sobre as atividades desenvolvidas pela Recorrente.

Para tanto, aplicando a Súmula CARF nº 91 e o Artigo 62, § 2 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015³, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que a Unidade de Origem

³ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

proceda à análise das rubricas referentes ao Pedido de Restituição, afastando a inconstitucionalidade já declarada pelo Supremo Tribunal Federal através do RE nº 585.235, bem como apurando o valor do crédito invocado e demonstrado pela Recorrente.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, bem como para que, afastados os fundamentos do despacho decisório, seja proferido novo despacho para análise da liquidez e certeza do crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)